



O Brexit e o art. 4º do Código das Sociedades Comerciais

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos¹

1 - A posição da Comissão Europeia sobre o Brexit

Em 31 de janeiro de 2020, foi celebrado o acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,² conhecido como o Acordo Brexit. Em consequência, no dia 1 de fevereiro de 2020 o Reino Unido saiu da União Europeia, passando a ser um Estado terceiro, sendo aplicável um período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020. No âmbito do Acordo Brexit, a União Europeia e o Reino Unido celebraram em 30 de dezembro de 2020 um Acordo de Comércio e Cooperação.³ Até à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação pairava a dúvida sobre qual o regime que seria aplicável às sociedades comerciais britânicas, em especial se poderiam manter nacionalidade da UE com base num qualquer critério que viesse a ser aplicado. Uma espécie de dupla

¹ Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa. O presente artigo corresponde (com atualizações pontuais) ao texto inicialmente publicado em *Direito das Empresas, Reflexões e Decisões*, coord. Ricardo Costa, Almedina, Coimbra, 2022, págs. 97-122.

² Publicado no Jornal Oficial L29/7.

³ Publicado no Jornal Oficial L444/14. O acordo foi republicado em versão retificada em 30 de abril de 2021, no Jornal Oficial L149/10.



nacionalidade corporativa, que poderia resultar de uma nacionalidade britânica com base no local de incorporação, e de uma nacionalidade da UE com base no local do estabelecimento principal. Correndo as negociações, e face à especialidade do assunto, tudo poderia acontecer, por menos provável que fosse. Contudo, com a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação ficou estabilizado o conteúdo da relação entre o Reino Unido e a União Europeia.

Assim, no dia 1 de janeiro de 2021 o Brexit tornou-se plenamente eficaz, terminando o período de transição, e sendo plenamente aplicável o Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo Brexit.

Em 8 de março de 2021, a Comissão Europeia publicou a sua posição relativamente aos efeitos do Brexit sobre o Direito das Sociedades da União Europeia num Aviso aos Interessados – Saída do Reino Unido e Regras da EU sobre Direito das Sociedade (*Notice to Stakeholders - Withdrawal of the United Kingdom and EU Rules on Company Law*).⁴ Resulta desta publicação que, entre outras posições, a Comissão Europeia considera que:

- As sociedades incorporadas no Reino Unido deixaram de beneficiar do art. 54º do TFUE, mesmo que tenham a administração principal ou o estabelecimento principal num Estado Membro, pelo que os Estados Membros deixaram de estar obrigados perante o Direito da União a reconhecer personalidade jurídica a estas sociedades,

⁴ Disponível em [última consulta em 04-06-2022]:
https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/notice-to-stakeholders-brexit-company-law_en.pdf



deixando também de estar obrigados perante o Direito da União a reconhecer a limitação da responsabilidade dos seus sócios. Estas matérias passam a depender exclusivamente do Direito interno de cada Estado membro e de eventuais convenções internacionais que sejam aplicáveis.

- As sucursais de sociedades incorporadas no Reino Unido que estejam localizadas num Estado Membro são consideradas como sucursais de uma sociedade de um Estado terceiro, sujeitas ao respetivo regime jurídico.
- A Diretiva de codificação do Direito das Sociedades⁵ deixou de ser aplicável ao Reino Unido, pelo que não existe nenhuma garantia que as sociedades comerciais incorporadas no Reino Unido estejam sujeitas a regras equivalentes à da Diretiva, mesmo que tenham a administração principal ou o estabelecimento principal num Estado Membro.
- O Sistema de Interconexão de Registos Comerciais (BRIS) deixou de integrar as sociedades incorporadas no Reino Unido, pelo que deixou de ser possível consultar no Portal Europeu de Justiça⁶ a situação registral de sociedades do Reino Unido.

⁵ Diretiva (UE) 2017/1132 do parlamento europeu e do conselho, de 14 de junho de 2017 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, publicada no Jornal Oficial L169/46.

⁶ Disponível em [última consulta em 04-06-2022]:
https://e-justice.europa.eu/514/PT/registers__business_insolvency_amp_land.



Em suma, da posição da Comissão Europeia podem retirar-se duas conclusões da maior importância:

- a) As sociedades do Reino Unido não beneficiam do Direito da União Europeia, sendo sociedades de Estados terceiros para todos os efeitos legais.
- b) São sociedades do Reino Unido, as sociedades incorporadas neste Estado, independentemente do local da sua administração principal ou do lugar do seu estabelecimento principal se situar num Estado Membro.

Estas duas conclusões estão intimamente relacionadas. Efetivamente, o critério da nacionalidade das sociedades comerciais na União Europeia que decorre do art. 54º do TFUE é muito amplo, sendo sociedades da União Europeia as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União. Contudo, esta disposição apenas se aplica caso o TFUE se aplique ao Estado ao abrigo de cuja legislação a sociedade tenha sido constituída, ou incorporada. Com o Brexit, as sociedades que estão incorporadas de acordo com a Lei britânica, deixam de ser abrangidas pelo art. 54º do TFUE, pelo que deixa de ser relevante se o lugar da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal se situar num Estado Membro.

O art. 54º do TFUE tem, pois, um critério cumulativo, entre o lugar da incorporação, por um lado, e por outro lado o lugar da sede social, ou da administração central ou do estabelecimento principal. Se estes dois critérios estiverem preenchidos a sociedade tem nacionalidade da União Europeia, mesmo que os dois critérios estejam localizados em diferentes Estados Membros (por exemplo,



sociedade incorporada na Polónia, com sede principal em Itália).

O que o Brexit causou foi a impossibilidade de uma sociedade incorporada no Reino Unido ser nacional da União Europeia de acordo com o TFUE, porquanto nunca consegue preencher o primeiro critério exigido pelo art. 54º: o Estado de incorporação ser membro da UE.

Por outro lado, permitiu esclarecer a seguinte estrutura de reconhecimento de nacionalidade da UE no que respeita a sociedades comerciais:

Incorporação	Sede Social, ou Administração Principal, ou Estabelecimento Principal	Nacionalidade
UE	UE	Nacional da UE
UE	Estado terceiro	Não nacional da UE
Estado terceiro	UE	Não nacional da EU
Estado terceiro	Estado terceiro	Não nacional da UE

Note-se que, a sede social a que se refere o art. 54º do TFUE é a sede estatutária, pelo que estará situada no Estado ao abrigo de cuja Lei a sociedade esteja incorporada, salvo se ocorrerem irregularidades na incorporação ou registo. De tal modo que se pode afirmar que, pelo menos em regra, o local da incorporação e da sede social serão coincidentes. De qualquer modo, esta questão não afeta o quadro de nacionalidades acima referido.

Assim, apenas são nacionais da UE as sociedades que estejam incorporadas ao abrigo da Lei de um Estado membro e, cumulativamente, tenham num Estado membro a sua sede social a sua administração principal ou o seu estabelecimento principal.



Como tal, no dia 1 de janeiro de 2021 estabilizou-se plenamente a remoção da nacionalidade da UE a todas as sociedades incorporadas ao abrigo da Lei do Reino Unido. Em consequência, estas foram removidas do sistema de registo comercial da União Europeia (BRIS), e deixaram de beneficiar das liberdades fundamentais da União Europeia. Por outro lado, as sucursais de sociedades nacionais do Reino Unido registadas em Estados Membros não são atributivas de nacionalidade da União Europeia às respetivas sociedades, pelo que são meras sucursais de uma sociedade nacional de um Estado terceiro, sujeito ao respetivo regime.

2 - O impacto em Portugal

No dia 1 de janeiro de 2021 perderam definitivamente a nacionalidade da União Europeia as 4.320.862 sociedades comerciais britânicas.⁷

Nem todas as 4.320.862 sociedades comerciais do Reino Unido que perderam nacionalidade da União Europeia exercem atividade em Portugal. Contudo, depois de décadas de integração europeia, um elevado número dessas sociedades exerce atividade em Portugal.

⁷ Informações obtidas no sítio da internet do Governo do Reino Unido em 29/01/2022, disponível em:
<https://www.gov.uk/government/statistics/incorporated-companies-in-the-uk-october-to-december-2020>.



As estatísticas nacionais apenas conseguem detetar as sociedades estrangeiras que cumprem as regras nacionais sobre o IES, sendo muito deficientes. Uma vez que estes números resultam de estatísticas que se baseiam em dados entregues pelas próprias sociedades, não incluem todo o universo de sociedades com atividade em Portugal e que não cumprem as regras em vigor. Contudo, mesmo considerando apenas os dados estatísticos disponíveis⁸, as sucursais britânicas representam 6,9% do número de sociedades estrangeiras com atividade em Portugal.

A este facto acresce que em 2020 os britânicos tornaram-se a segunda nacionalidade estrangeira mais representativa em Portugal, com 46.238 residentes, o que significou uma subida de 34,6% desde 2019.⁹

Importa, pois, concluir que o peso da atividade das sociedades britânicas em Portugal é significativo, pelo que o Brexit teve importantes consequências económicas, que são, contudo, ultrapassadas pelas consequências jurídicas.

⁸ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, Estatísticas da Globalização: Filiais das Empresas Estrangeiras – Resultados provisórios – 2020. Disponível em [último acesso 04/06/2022]:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUES_dest_boui=473573451&DESTAQUESmodo=2.

⁹ SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, *Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2020*, SEF, 2021, disponível em [último acesso 04/06/2022]:

<https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2020.pdf>.



3 - O Direito nacional

O reconhecimento de personalidade jurídica, de limitação de responsabilidade, e da possibilidade de exercício de atividade em Portugal por sociedades comerciais nacionais do Reino Unido é, desde 1 de janeiro de 2021, regulado pelo Direito nacional, sem qualquer limitação imposta pelo Direito da União Europeia.

São raros os diplomas nacionais especificamente dirigidos ao exercício de atividade em Portugal por sociedades comerciais britânicas pós-Brexit. Entre estas avultam o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, que aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido.

Contudo, o principal regime aplicável é o regime geral que decorre dos arts. 3º e 4º do Código das Sociedades Comerciais.

Para além destas disposições, são ainda de grande relevância os arts. 109º a 111º do Código Comercial que, apesar de expressamente revogados, se mantêm em vigor para integrar a lacuna no que respeita à atribuição de nacionalidade portuguesa a sociedades comerciais. Efetivamente, a aprovação do Código das Sociedades Comerciais procedeu à revogação destas disposições, mas não aprovou quaisquer normas destinadas a atribuir nacionalidade às sociedades comerciais, que também não decorrem de qualquer outro diploma. Sendo necessário determinar quais as sociedades com nacionalidade portuguesa, e considerando que a questão da nacionalidade e da lei competente são fundamentalmente diferentes, importa recorrer aos arts. 109º a 111º do Código



Comercial para integrar a lacuna referida.¹⁰

Assim, e antes de mais, são sociedades comerciais portuguesas, nos termos dos arts. 109º a 111º do Código Comercial, as que tenham em Portugal a sua sede principal e efetiva.

O regime aplicável em Portugal às sociedades abrangidas pelo Brexit que têm atividade em Portugal depende da sua configuração no que respeita a elementos de conexão. Como tal, procedemos seguidamente à análise repartida por quatro combinações de elementos de conexão, assumindo que o local da sede estatutária se situa no Estado ao abrigo de cuja Lei a sociedade está incorporada:

- 1 - Sociedade incorporada no Reino Unido, mas com sede principal em Portugal;
- 2 - Sociedade incorporada e com sede principal no Reino Unido, mas com estabelecimento principal em Portugal;
- 3 - Sociedade incorporada, com sede e estabelecimento principal no Reino Unido;
- 4 - Sociedade incorporada em Portugal, mas com sede principal e estabelecimento no Reino Unido.

¹⁰ VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *Sociedades Comerciais Estrangeiras*, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 48 a 50.



4 - Sociedade incorporada no Reino Unido, mas com administração principal em Portugal

Uma sociedade com sede principal e efetiva em Portugal, mas incorporada ao abrigo da Lei do Reino Unido e com sede social neste Estado, tem nacionalidade portuguesa (arts. 110º a 112º do Código Comercial), mas não tem nacionalidade da União Europeia (art. 54º do TFUE). Contudo, nos termos do art. 3º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais, recai sobre a sociedade (melhor, sobre os respetivos sócios) o ónus de adaptar os seus estatutos ao Direito nacional passando a estar incorporada com base na Lei portuguesa, o que implica adaptar o seu pacto social à Lei portuguesa, passando a sede estatutária para Portugal, e inscrever-se no registo português. Caso os sócios o façam, a sociedade obtém nacionalidade da União Europeia porquanto passa a estar incorporada num Estado membro, e a ter sede social e lugar da administração principal num Estado membro. Neste caso, sendo uma sociedade nacional portuguesa e da União Europeia, pode exercer atividade livremente em Portugal, e no âmbito da União Europeia ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento.

Caso a sociedade não conforme a sua incorporação com o Direito nacional, adaptando os estatutos à Lei portuguesa e inscrevendo-se no registo comercial português, Portugal deixa de lhe reconhecer personalidade jurídica (art. 3º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais).

Assim, uma sociedade com sede principal e efetiva em Portugal, mas incorporada ao abrigo da Lei do Reino Unido e com sede social neste Estado:



- a) Tem nacionalidade portuguesa;
- b) Não tem nacionalidade da UE;
- c) Mantém a personalidade jurídica, que lhe foi inicialmente atribuída pela Lei do Reino Unido se:
 - a. A Lei do Reino Unido o permitir;
 - b. Conformar os estatutos com a Lei portuguesa, passando a estar incorporada em Portugal, com sede estatutária em Portugal, e sendo integrada no registo comercial português, caso em que adquire, então, nacionalidade da UE.

Se a Lei do Reino Unido não permitir a manutenção da personalidade jurídica, a sociedade perde essa personalidade jurídica, sem prejuízo de os sócios poderem constituir uma nova sociedade comercial em Portugal, integrando o estabelecimento comercial nessa sociedade. Contudo, neste caso ficam os sócios pessoalmente responsáveis por todo o passivo da sociedade entre a data de transferência da sede principal e efetiva para Portugal, e a data de constituição da nova sociedade em Portugal.

Mesmo que a Lei do Reino Unido permita a manutenção da personalidade jurídica, a sociedade deve conformar os estatutos com o Direito português, o que implica que passe a estar incorporada de acordo com esta Lei, devendo ser inscrita no registo comercial nacional. Caso não o faça, Portugal deixa de reconhecer personalidade jurídica à sociedade desde a data da transferência da sede principal e efetiva para Portugal, e até à data em que os estatutos sejam adaptados à Lei portuguesa e a sociedade seja registada em Portugal. Neste caso, os sócios ficam plena e



ilimitadamente responsáveis por todos os passivos da sociedade referentes a esse período, incluindo passivos pré-existentes à data da transferência da sede principal para Portugal, e novos passivos que nasçam entre essa data e a data de adaptação da sociedade à Lei portuguesa. Mesmo depois de a sociedade se conformar com a Lei portuguesa, os sócios mantêm-se responsáveis pelos passivos referentes a esse período, não sendo, contudo, responsáveis por novos passivos.

Assim, por exemplo, se uma sociedade incorporada no Reino Unido, for proprietária de um imóvel no Algarve, e caso o seu administrador único venha residir para o Algarve, administrando a sociedade a partir deste local, a sociedade perde a personalidade jurídica no dia 1 de janeiro de 2021 (pelo menos) ficando o sócio ilimitadamente responsável por todos os passivos da sociedade. Note-se que sendo uma sociedade com sede principal e efetiva em Portugal, esta é considerada pelo ordenamento jurídico português como sendo nacional portuguesa, sem prejuízo de estar constituída e organizada ao abrigo da Lei inglesa. Contudo, Portugal não reconhece a personalidade jurídica à sociedade, desconsiderando a personalidade jurídica atribuída pelo Direito do Reino Unido. Assim, a sociedade continua a existir, mas Portugal não lhe reconhece a personalidade jurídica nem a limitação de responsabilidade dela decorrente, pelo que os sócios ficam responsáveis por todos os passivos, perante todos os credores. Esta é uma responsabilidade direta, não tendo natureza subsidiária nem existindo benefício de excussão prévia.



5 - Sociedade incorporada, com administração principal no Reino Unido, mas com estabelecimento principal em Portugal

Uma sociedade incorporada e com sede principal no Reino Unido, mas com estabelecimento principal em Portugal não tem nacionalidade portuguesa, nem tem nacionalidade da União Europeia. Por não ter nacionalidade portuguesa, não está sujeita ao art. 3º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais, pelo que mantém a sua personalidade jurídica. Portugal reconhece a sua personalidade jurídica, mas qualifica-a como sociedade estrangeira, agravada pelo facto de ser uma sociedade estrangeira que não é nacional da União Europeia, pelo que não beneficia da liberdade de prestação de serviços nem da liberdade de estabelecimento.

Estas sociedades são frequentes em Portugal, especialmente no caso de sociedades que têm como principal atividade a titularidade e (por vezes) a exploração de imóveis sítos em Portugal, ou de participações sociais em sociedades portuguesas. No primeiro caso, são frequentemente sociedades nas quais o único estabelecimento se situa em Portugal, onde está sito o imóvel que compõe o núcleo do seu património e uma conta bancária num banco nacional, com os demais contratos inerentes à titularidade de estes ativos, nisso consistindo o seu estabelecimento. No segundo caso, são sociedades nacionais do Reino Unido que são titulares de participações sociais em sociedades portuguesas, exercendo a sua posição de sócio em Portugal, e integrando esta participação social a sua atividade em Portugal que, pela natureza contínua da posição de sócio, implica que a sua atividade em Portugal seja também contínua.

Como sociedades comerciais estrangeiras, estão sujeitas ao art. 4º do Código das Sociedades Comerciais. E como sociedades sem



nacionalidade da União Europeia, não beneficiam do regime do art 4º, nº 4º do Código das Sociedades Comerciais, que traduz os efeitos da liberdade de prestação de serviços imposta pela Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.¹¹

Conforme resulta do art. 4º, nº1, caso esta sociedade desenvolva atividade em Portugal há mais de um ano, ou se proponham a desenvolver atividade em Portugal por mais de um ano, fica obrigada a instituir uma representação permanente e a cumprir o regime de registo comercial respetivos, nomeadamente procedendo ao registo da prestação de contas.

O exercício de atividade em Portugal não implica necessariamente a existência de instalações físicas em Portugal, porquanto o critério do art. 4º não incide sobre a localização do estabelecimento.

É possível manter atividade em permanência em Portugal sem ter um único estabelecimento comercial em Portugal. A noção de atividade é apenas um de entre vários elementos da noção de estabelecimento comercial. Mesmo sem se entrar na discussão doutrinária sobre o conceito de estabelecimento comercial, é possível identificar ainda como elementos do estabelecimento comercial - a par com a atividade - o próprio comerciante (o sujeito) e os meios de produção (os bens e direitos). Sucede que é possível a um comerciante exercer atividade em Portugal, não estando em Portugal, nem tendo meios de produção em Portugal. Mas, mesmo assim, a sua atividade pode produzir efeitos em Portugal, nomeadamente a celebração de contratos cujo local de celebração

¹¹ Publicado no Jornal Oficial L376/36.



seja em Portugal, a colocação de produtos em Portugal, a prestação de serviços em Portugal, ou a exportação a partir de Portugal, ou efeitos concorrenciais. Limitar uma disposição como a do art. 4º do Código das Sociedades Comerciais apenas às sociedades comerciais estrangeiras que tenham um estabelecimento comercial em Portugal, implica ignorar e falsear o que é o comércio.

Esta solução traduziria uma visão do comércio de tal modo ultrapassada, que já não existia no séc. XVI e ainda menos existia em 1833, data do nosso primeiro Código Comercial. Uma visão (romanceada) do comerciante na sua pequena banca de feira, a vender pessoalmente mercadorias nesse local. Este período já passou, sendo que hoje o âmbito geográfico da atividade de um comerciante ultrapassa em muito o local dos seus estabelecimentos comerciais. O mesmo se deve dizer de um eventual recurso a noções como a existência de uma morada postal, ou de uma “instalação fixa”. Tomar em consideração uma morada postal para efeitos de determinar o âmbito geográfico da atividade de um comerciante é algo totalmente artificial e formal, que é incompatível com a natureza do Direito Comercial enquanto ramo de Direito. Uma morada postal pouco ou nada determina sobre a zona de atividade de um comerciante. Embora seja (eventualmente) o local onde o serviço de distribuição postal entrega o correio, nem sequer significa que o comerciante esteja situado nesse local. É suficiente reexpedir a correspondência para outro local, em qualquer país do mundo. Existe mesmo toda uma atividade de prestação de serviços, que cobre todo o Planeta, que consiste em fornecer moradas postais de conveniência e proceder à reexpedição do correio para o cliente, quer por via postal, quer através de e-mail ou outros sistemas análogos. A preocupação de tutela de interesses juridicamente



relevantes que resulta do art. 4º do Código das Sociedades Comerciais não é compatível com soluções sem qualquer substância, como é a da morada postal.

O mesmo sucede com a “instalação fixa”. Numa época em que parte relevante do comércio mundial é feito online, sendo apenas necessário um computador, pode ser de todo irrelevante qualquer “instalação fixa”.

Por atividade deve entender-se o conjunto ordenado de atos praticados por um ou mais sujeitos. Numa abordagem mais substancial, a atividade é um dos suportes da empresa.¹²

Todos os sujeitos têm a sua empresa. Não a empresa no sentido tradicional – que é o comercial – mas no sentido da atividade que cada um desempenha. Pode ser a empresa familiar: a atividade de um conjunto de pessoas no seio da sua família; a empresa desportiva: a atividade desportiva de uma ou mais pessoas; a empresa militar: a atividade das forças armadas; a empresa artística: a atividade de um artista.¹³ A empresa é “o mais amplo dos conceitos abrange todo o projeto prosseguido através de uma atividade duradoura e finalisticamente determinada, prosseguida dum modo mais ou menos organizado e com a utilização dos meios necessários”.¹⁴

¹² VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *Sociedades Comerciais Estrangeiras*, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 58 a 72.

¹³ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, e VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *Direito Comercial*, Vol. I., 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, pág. 98.

¹⁴ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, e VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *Direito Comercial*, Vol. I., 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, pág. 98.



Apesar de a empresa ser algo de comum a toda a sociedade e, como tal, a todo o Direito, é no âmbito do Direito Comercial que o conceito de empresa tem mais relevância prática jurídica. Mas a noção é a mesma. Empresa é o conjunto ordenado de atos que o sujeito pratique ou se proponha a praticar. No caso da empresa comercial sucede apenas que estes atos são comerciais, podendo ser objetivamente ou subjetivamente comerciais. Os primeiros – objetivamente comerciais – servem para a qualificação do sujeito como comerciante, enquanto os segundos – subjetivamente comerciais – resultam comerciais em razão da prévia qualificação do sujeito que os pratica como comerciante. Claro está que para que os atos formem um conjunto (de atos), têm de estar sistematicamente ordenados. Uma única pessoa pode ter várias atividades, mesmo com diferentes naturezas. Uma pessoa pode desenvolver atividade comercial e desportiva, por exemplo. Caso em que determinados atos serão funcionalmente ordenados à atividade comercial, enquanto outros serão ordenados à atividade desportiva. Num caso concreto poderá ser mais ou menos clara a ligação funcional de um concreto ato a uma determinada atividade. Mas, ressalvando-se esta dificuldade (que é essencialmente prática), o que releva é a ligação de um ato a uma empresa, enquanto ligação funcionalmente ordenada. A atividade de uma empresa corresponde ao conjunto de atos funcionalmente ordenados. Sem atos não há atividade.

Na linguagem corrente, mesmo na linguagem jurídica corrente, é frequente usar indistintamente o termo empresa para significar a atividade, o sujeito,¹⁵ ou o estabelecimento. A empresa não se confunde com o sujeito, nem com a estrutura jurídica do sujeito. A

¹⁵ Quer o comerciante individual, quer a sociedade comercial.



empresa é desenvolvida pelo empresário, que é o sujeito titular da empresa. Por sua vez, o sujeito pode ser singular ou coletivo e, sendo coletivo, pode adotar uma pluralidade de estruturas jurídicas entre as quais avultam – no comércio – as sociedades comerciais. A empresa também não se confunde com o estabelecimento. A empresa é desenvolvida através de determinados meios, meios estes que são o estabelecimento enquanto conjunto dos bens e direitos. Por último, a empresa não se confunde com a atividade. A empresa é um projeto, que se desenvolve através da atividade. A empresa pode estar parada – estar sem atividade – ou pode estar em funcionamento – com atividade. Em ambos os casos, a empresa tem um sujeito e tem um estabelecimento. No entanto, a efetiva polissemia do termo “empresa” causa naturais dificuldades de interpretação, cabendo ao jurista resolvê-las em cada caso. De modo a determinar em cada caso se está a fazer referência ao empresário ou comerciante (a pessoa enquanto sujeito jurídico), ou ao estabelecimento (o conjunto de situações jurídicas que incidem sobre bens), ou à atividade empresarial (os atos jurídicos comerciais).

O art. 4º do Código das Sociedades Comerciais evita esta dificuldade, ao fazer referência à atividade (em vez de empresa, ou estabelecimento, ou empresário, ou comerciante). Ao recorrer à atividade em Portugal como critério delimitador da previsão, fica claro que não se está a fazer referência à presença em Portugal do sujeito (ao empresário ou comerciante), nem à presença em Portugal do estabelecimento (dos bens objeto das situações jurídicas da empresa), mas antes à atividade da empresa, ao conjunto ordenado de atos jurídicos.

O art. 4º aplica-se a atividades desenvolvidas em Portugal, por sujeitos estrangeiros, mesmo que os sujeitos não estejam em



Portugal e mesmo que o estabelecimento (conjunto de bens e situações jurídicas) não se situem em Portugal. Normalmente, a localização da empresa¹⁶ é aferida pela localização (ou nacionalidade) do sujeito, ou pela localização do seu estabelecimento, ou mesmo pela localização de determinados bens que integram o estabelecimento (como seja, um imóvel). Mas no presente caso, a opção do legislador foi claramente a de usar como critério¹⁷ a atividade, em detrimento das demais noções.

Esta opção de recorrer à atividade como critério integrador da previsão de normas jurídicas (e de regimes jurídicos inteiros) é muito comum, existindo inúmeros exemplos de diplomas legais que regulam atividades, recorrendo à atividade (e não ao sujeito ou aos bens) para delimitar a sua aplicação.

Assim sucede no art. 4º do Código das Sociedades Comerciais. Mas assim sucede também na Lei da Defesa da Concorrência (Lei nº 19/2012, de 8 de Maio), que no seu art. 3º dá uma noção de empresa que se centra na atividade económica de oferta de bens ou serviços. O mesmo sucede no Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que simplifica o livre acesso e exercício das atividades de serviços e que regula as atividades abrangidas pela liberdade de prestação de serviços comunitária. E ainda no próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que inclui várias disposições relativas à atividade do insolvente. E mesmo o SEC 2010 (Sistema Europeu de

¹⁶ No sentido técnico, de uma atividade desenvolvida por um sujeito. Não no sentido de comerciante (singular ou coletivo).

¹⁷ Ou, no presente caso, como elemento de conexão.



Contas - 2010),¹⁸ que tem como critério aglutinador principal a “unidade residente”, estabelece a conexão entre uma “unidade residente” e um país quando sejam realizadas atividades económicas neste território durante um período prolongado (um ano ou mais). Como se pode concluir, é o conceito de atividade económica (a par da sua duração) que releva para a afetação de uma “unidade residente” a um determinado país.

No caso em apreciação, e sem prejuízo do art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais não exigir um estabelecimento em Portugal, tendo a sociedade o estabelecimento principal em Portugal, dúvidas não podem restar que tem atividade em Portugal. Como tal, a sociedade incorporada e com sede principal no Reino Unido, mas com estabelecimento principal em Portugal, fica abrangida pelo art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais.

No caso de não ser dado cumprimento ao art. 4º, nº 1, as consequências, são próximas da desconsideração da personalidade jurídica que resulta do art. 3º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. Neste caso, contudo, a personalidade jurídica não é desconsiderada, antes imputando-se solidariamente aos administradores da sociedade a responsabilidade pelos passivos da sociedade. Não ocorre, pois, uma desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, porquanto continua a operar a limitação da responsabilidade dos sócios. Não cabe aos sócios proceder à instalação e registo de uma representação permanente, pelo que não são estes que ficam responsabilizados pela violação do art. 4º, nº1

¹⁸ Regulamento (UE) nº 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 174/1, de 26 de junho de 2013.



do Código das Sociedades Comerciais. Antes, este dever compete aos administradores da sociedade, que devem dar cumprimento ao art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais. Violado este dever, ficam os administradores solidariamente responsáveis com a sociedade por todos e quaisquer passivos da mesma.

Para além de os administradores da sociedade, ficam também solidariamente responsáveis as pessoas que pratiquem os atos dos quais resultem esses passivos, independentemente da causa do passivo. Como tal, em relação a cada ato concreto, ficam solidariamente responsáveis com a sociedade todos os membros do órgão de administração, e todas as pessoas que tenham praticado esses atos em representação da sociedade, quer atuem com ou sem poderes de representação, e quer atuem com ou sem abuso de poderes de representação. Por sua vez, a sociedade fica vinculada pelos atos praticados em seu nome no âmbito da atividade em Portugal, independentemente do representante atuar com ou sem poderes de representação, e independentemente de atuar com ou sem abuso de poderes de representação.

Como resulta manifesto, uma sociedade incorporada e com sede principal no Reino Unido, mas com estabelecimento principal em Portugal que não dê cumprimento ao art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais fica colocada numa situação de sujeição à prática de atos em seu nome por qualquer pessoa. Ao que acresce que os administradores e as pessoas que pratiquem esses atos ficam solidariamente responsáveis com a sociedade.

Para além destas consequências, pode ainda ser dada ordem de cessação de atividade em Portugal, com liquidação de todo o seu património sito em Portugal, como se verá *infra*.



6 - Sociedade incorporada, com administração e estabelecimento principal no Reino Unido

Uma sociedade incorporada, com sede social, lugar da administração principal e estabelecimento principal no Reino Unido, não tem nacionalidade portuguesa, nem tem nacionalidade do União Europeia. Estas são, em regra, sociedades que anteriormente exerciam atividade em Portugal no âmbito da liberdade de prestação de serviços. Com o Brexit, estas sociedades não alteraram – em regra – a sua atividade, tendo algumas procedido ao cumprimento das novas regras aplicáveis, mas sendo que outras se limitaram a manter a atividade tal como sempre haviam feito.

A sua situação é análoga à anteriormente referida, sendo-lhe aplicável o mesmo regime, porquanto é uma sociedade estrangeira e sem nacionalidade da União Europeia. Contudo, nestes casos em que a sociedade não tem o estabelecimento principal em Portugal, pode colocar-se a questão de saber quando é que tem atividade no país. Ou seja, saber como localizar a atividade em Portugal, por um período superior a um ano, para efeito do art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Como vimos, uma atividade é um conjunto de atos. Para se estabelecer o conjunto, é necessário que os atos sejam imputáveis a um único centro de imputação. No caso do art. 4º do Código das Sociedades Comerciais, os atos têm de ser imputáveis à sociedade estrangeira. A atividade relevante para o art. 4º do Código das Sociedades Comerciais é a atividade da sociedade comercial estrangeira. No entanto, esta resposta não é suficiente.

A imputação à sociedade é feita – sempre – através de



representação. Quer através de representação voluntária, quer de representação legal, quer de representação orgânica, quer ainda através de representação institória.¹⁹ Toda a atuação de uma sociedade comercial é feita em representação e não existe atuação de uma sociedade comercial que não seja feita em representação (o mesmo sucedendo com todas as demais pessoas coletivas). A questão é inerente à natureza da sociedade comercial, como uma criação do Direito, sem uma real personalidade. A personalidade da sociedade comercial é exclusivamente jurídica. Embora seja possível identificar uma estrutura real, esta estrutura não é *ante jus* uma pessoa, antes é lhe atribuída personalidade pelo Direito, *post jus*. Em resultado da sua natureza, toda a atuação da sociedade é necessariamente atuação de outrem, mas com eficácia jurídica na sociedade comercial. Ou seja, pelo menos lato senso, toda a atuação da sociedade comercial resulta de atuações representativas de outrem.

Por esta razão, em última análise a questão consiste em saber quem representa a sociedade comercial causando, nessa qualidade, a atividade da sociedade. A sociedade será representada, em primeira linha, pelos seus gerentes ou administradores, mas também pelos seus funcionários, procuradores, gerentes de comércio, auxiliares, caixeiros, agentes e outros mandatários com representação, *inter alia*. É irrelevante a causa da representação e é irrelevante o regime da representação, sendo apenas relevante o efeito representativo. Ou seja, que a atuação de alguém produza

¹⁹ Sobre a representação institória, VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *A Preposição. Representação Comercial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.



efeitos na esfera jurídica da sociedade comercial estrangeira.

O que interessa para o art. 4º é proteger o Comércio, a atividade comercial e toda a Sociedade que gravita à volta do comércio. Para atingir este fim não é determinante o lugar da prática dos atos, nem o lugar da verificação dos efeitos, nem do domicílio das partes. Embora todos estes elementos sejam relevantes, não são determinantes. O que é necessário é que a atividade desenvolvida esteja integrada no Comércio que se desenvolve em Portugal. Que se possa afirmar que determinada atividade integra o Comércio em Portugal, fazendo parte da economia nacional.

Pode, por exemplo, ser uma atividade composta por atos que tenham como contrapartes pessoas domiciliadas em Portugal, ou atos que sejam celebrados ou executados em Portugal, ou cujos efeitos se verifiquem em Portugal. Atos que impliquem concorrência com comerciantes em Portugal por uma mesma clientela domiciliada em Portugal. Em suma, atos que integrem a economia nacional, desde que constituam atos de comércio. Por esta razão, toda a atividade de uma sociedade comercial que integre o comércio em Portugal e que se prolongue por mais de um ano está incluída no art. 4º do Código das Sociedades Comerciais.

É, pois, localizada em Portugal a atividade de uma sociedade comercial estrangeira que contacte com o comércio nacional, quer por afetar a concorrência em Portugal, quer por incluir atos praticados em Portugal, quer por incluir atos que importam a aquisição ou alienação de bens sitos em Portugal, quer por incluir atos que importam a aquisição ou prestação de serviços desenvolvidos em Portugal, quer por incluir atos destinados a clientes em Portugal, quer por pretender obter clientela ou



aviamento em Portugal, quer por implicar a negociação ou celebração de acordos com fornecedores em Portugal, quer por incluir atos executados por trabalhadores (ou outros auxiliares) em Portugal, quer por afetar o consumo em Portugal, quer por afetar dados pessoais de pessoas em Portugal, quer por gerar ou poder gerar a cobrança de tributos em Portugal, quer por afetar a informação estatística em Portugal, quer por afetar a elaboração das contas de Portugal, quer ainda por afetar outras pessoas em Portugal de qualquer modo.

Qualquer combinação destes atos que se prolongue por mais de um ano, implica o desenvolvimento de atividade em Portugal por parte da sociedade comercial estrangeira.

É impraticável fazer uma lista exaustiva com todas as combinações possíveis de casos de atos que integram a atividade em Portugal das sociedades comerciais estrangeiras. No entanto, a título indicativo, podem referir-se como integrando a atividade em Portugal da sociedade comercial estrangeira os seguintes atos:

- negócios em que uma das partes (ou dos celebrantes) tenha domicílio em Portugal;
- negócios cujo objeto esteja em Portugal;
- negócios cujo objeto deva ser entregue em Portugal;
- negócios cujos efeitos prático-jurídicos se produzam, no todo ou em parte, em Portugal;
- atos que ocorram em Portugal;
- atos praticados por pessoa sita em Portugal;
- atos praticados perante pessoa sita em Portugal;



- atos praticados sobre objeto sito em Portugal;
- atos devidos em Portugal.

Não se pretende que esta lista seja exaustiva. Mas os atos acima referidos integram, todos eles, a atividade em Portugal da sociedade comercial estrangeira. Por sua vez, uma sociedade comercial estrangeira tem atividade em Portugal quando é sujeito nos referidos atos, desde que ordenados ao seu comércio.

A questão que se coloca então consiste em saber se essa atividade tem ou não a duração exigida pelo art. 4º do Código das Sociedades Comerciais.

O prazo de um ano de atividade corresponde a uma determinação quantitativa que traduz um determinado nível de estabilidade na atividade desenvolvida em Portugal. Esta exigência de estabilidade é já tradicional na nossa legislação. No entanto, a fixação de um prazo certo de um ano foi uma opção legislativa inovadora do Código das Sociedades Comerciais, que corresponde à materialização temporal desta estabilidade. Este prazo – um ano – corresponde aliás à prática internacional. Assim, e como mero exemplo, o prazo de um ano é usado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para definir uma atividade estável num país para efeito do cálculo da balança de pagamentos. Se uma entidade desenvolver atividade num determinado país por mais de um ano considera-se como residente desse país. Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) recorre a este mesmo prazo – um ano – como determinante da residência de uma entidade, para efeito de cálculo do investimento direto estrangeiro. Se uma entidade desenvolver atividade num determinado território por mais



de um ano, será considerada como residente desse território.²⁰ Estes dois casos refletem, aliás, o que consta no Sistema de Contas Nacionais ²¹ elaborado em conjunto pela Comissão Europeia, Fundo Monetário Internacional, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Organização das Nações Unidas e Banco Mundial. Muito embora o SNA 2008 refira que a opção pelo prazo de um ano tenha algo de arbitrário, afirma ainda que foi escolhido para evitar incertezas e facilitar consistência internacional.²² O recurso a este prazo de um ano é especialmente importante no caso das subsidiárias, que podem ser consideradas como entidades institucionais caso desenvolvam atividade num país diferente do da sede por mais de um ano. ²³

Por último, mas com particular importância por resultar de um Regulamento da União Europeia, importa referir o Sistema Europeu de Contas (SEC 2010), aprovado pelo Regulamento (UE) nº 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia. O SEC 2010 é o sistema de contas da União Europeia, sendo essencial para o bom funcionamento da União Europeia. Conforme consta no §1.61 do SEC 2010:

1.61 O total da economia define-se em termos de unidades residentes. Uma unidade é uma unidade residente de um país

²⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, *OECD Benchmark – Definition of Foreign Direct Investment*, 4 ed, 2008, §87.iii.

²¹ Normalmente designado no seu nome em língua inglesa *System of National Accounts*, ou pela sigla SNA.

²² COMISSÃO EUROPEIA ET AL., *System of National Accounts 2008*, 2009, §4.14.

²³ COMISSÃO EUROPEIA ET AL., *System of National Accounts 2008*, 2009, §4.47.



quando possui um centro de interesse económico predominante no território económico desse país, isto é, quando realiza atividades económicas neste território durante um período prolongado (um ano ou mais)...

Como está expresso no SEC 2010 é o prazo de um ano de atividade num determinado Estado membro que define se determinada entidade (uma sociedade comercial, por exemplo) é considerada como integrando os dados económicos desse Estado membro ou de outro Estado membro, com toda a relevância que resulta para a economia e finanças europeias e dos Estados membros.

Como se pode concluir, embora o prazo de um ano tenha algo de discricionário, não se pode afirmar que seja arbitrário. O prazo de um ano é o prazo usado pelo sistema de contas para aferir da atividade económica das entidades sendo, acima de tudo, o prazo obrigatoriamente usado em toda a União Europeia para medir a atividade económica e financeira de todo o espaço europeu. Uma atividade desenvolvida por um ano num determinado Estado membro afeta a entidade que exerce essa atividade a esse Estado membro de tal modo que passa a ser contabilizada como integrando a sua economia.

Por outro lado, o prazo de um ano permite que as sociedades comerciais estrangeiras desenvolvam alguma atividade em Portugal sem necessidade de registar uma representação permanente (embora o possam fazer). Deste modo facilita-se o comércio pontual e esporádico. Nenhum sentido faria que uma sociedade comercial estrangeira que viesse a Portugal praticar um único ato, num único dia, com efeitos não duradouros, tivesse de instituir uma representação permanente, registá-la e depois encerrá-la. No



entanto, ao se permitir a atuação por um ano antes de proceder à instituição da representação permanente, permite-se que a sociedade estrangeira decida com um prazo adequado se pretende ou não manter a atividade em Portugal. Em caso afirmativo, passará a integrar a economia portuguesa. Em caso negativo deve cessar a sua atividade em Portugal.

O prazo de um ano decorre enquanto se mantiver a atividade em Portugal. Não enquanto se praticarem atos, mas enquanto a atividade se mantiver. A diferença reside nas conexões relevantes para efeito de atividade. A atividade não é composta pelos atos praticados, mas pelo conjunto ordenado dos atos. O que inclui não só os acontecimentos que integram os atos, mas também os efeitos dos atos.

Assim, tanto é relevante a celebração de um contrato de compra de um imóvel em Portugal, como é relevante a propriedade do imóvel em Portugal durante um ano. Tanto é relevante a abertura de uma conta bancária em Portugal, como a sua manutenção durante um ano. Tanto é relevante a aquisição de uma participação social numa sociedade portuguesa, como a manutenção da titularidade da participação. Em todos estes casos temos atividade em Portugal, que se iniciou com a celebração do respetivo negócio e se prolongou enquanto se manteve a propriedade do imóvel, a abertura da conta ou a titularidade da participação social.

Assim, se uma sociedade comercial estrangeira comprar um imóvel em Portugal no exercício do seu comércio, o acontecimento que suporta o ato é apenas a celebração da escritura pública. Ato este que decorre em poucos minutos. Mas o efeito – a aquisição do direito de propriedade – pode manter-se durante vários anos. Neste



caso, enquanto se mantiver a propriedade sobre o imóvel, mantém-se a atividade em Portugal. O mesmo se diga com a abertura de uma conta bancária, ou com a compra de ações numa bolsa de valores em Portugal, ou com a aquisição de participações sociais em sociedades portuguesas. Em todos estes casos, enquanto se mantiverem os efeitos (a conta aberta, a manutenção de títulos em carteira, a titularidade das participações), mantém-se a atividade. Caso o conjunto da atividade (incluindo os efeitos) atinja um ano de duração, a sociedade comercial estrangeira fica obrigada a instituir a representação permanente e dar cumprimento às obrigações de registo comercial.

Em consequência, uma sociedade incorporada, com sede social, lugar da administração e estabelecimento principal no Reino Unido tem atividade em Portugal por mais de um ano quando ocorrer estavelmente um conjunto ordenado de atos com conexão com Portugal quer perdurem por esse prazo.

Assim, por exemplo, tem atividade em Portugal durante mais de um ano uma sociedade incorporada, com sede social, lugar da administração e estabelecimento principal no Reino Unido que seja titular de um imóvel sito em Portugal durante mais de um ano, ou seja titular durante mais de um ano de participações sociais de sociedades portuguesas, ou tenha conta aberta num banco português por mais de um ano. Mas esta sociedade tem também atividade em Portugal por mais de um ano se vender ou comprar bens ou serviços em Portugal, ou se colocar bens à venda em Portugal por si fabricados através de representantes ou distribuidores locais, por exemplo, distribuir em Portugal automóveis por si fabricados ou montados e com garantia de fabricante superior a um ano.



Assim, nestes casos, a sociedade incorporada, com sede social, lugar da administração e estabelecimento principal no Reino Unido, deve dar cumprimento ao art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, sob pena de aplicação do regime de responsabilidade solidária decorrente do art. 4º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais e do regime de cessação de atividade e liquidação de património referido *infra*.

7 - Sociedade incorporada em Portugal, mas com administração principal e estabelecimento no Reino Unido

Como referimos já, o critério de atribuição de nacionalidade portuguesa, no que respeita a sociedades comerciais, é o do lugar da sede principal e efetiva, pelo que uma sociedade incorporada em Portugal e com sede social registada em Portugal, mas com sede principal e efetiva no Reino Unido não tem nacionalidade portuguesa (face aos arts. 109º a 111º do Código Comercial), nem da UE (face ao art. 54º do TFUE). Assim, apesar de ser uma sociedade registada em Portugal, e de poder estar sujeita a estatuto português (art. 3º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais) é uma sociedade estrangeira.

Contudo, como está incorporada em Portugal, e está inscrita no registo comercial português, e cumpre as regras nacionais, não se torna necessário tutelar de modo especial os interesses protegidos em Portugal porquanto estes já resultam protegidos pelo regime que decorre da sua incorporação nacional. Também, nenhum sentido faz exigir a uma sociedade estrangeira com sede registada em Portugal, que registre uma representação permanente em Portugal, porque a



sociedade em si mesma já está registada em Portugal. Como tal neste caso não é de aplicar nem o art. 4º do Código das Sociedades Comerciais, nem o art. 3º, nº 2 do mesmo diploma, pelo que uma sociedade incorporada em Portugal, mas com sede principal e estabelecimento no Reino Unido, apesar de ser uma sociedade estrangeira, tem nacionalidade da União Europeia, sendo livre para exercer atividade em Portugal, e beneficiando da liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento.

8 - Ordem de cessação de atividade e liquidação do património das sociedades do Reino Unido

Como vimos, estão, obrigadas a dar cumprimento ao art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, sob pena das consequências estatuídas no nº 2 da mesma disposição, as sociedades incorporadas e com administração no Reino Unido, independentemente de terem, ou não, estabelecimento principal em Portugal, e que desenvolvam atividade em Portugal por mais de um ano, ou se proponham a fazê-lo.

Caso não deem cumprimento ao art. 4º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, pode qualquer interessado requerer judicialmente a cessação de toda a atividade em Portugal da sociedade, e a liquidação do seu património, nos termos do art. 4º,



nº 3 do Código das Sociedades Comerciais.²⁴

São interessados nesta ação, tendo legitimidade para a mesma, nomeadamente:

- O Ministério Público;
- O Governo, os Governos Regionais e os Municípios;
- As autoridades reguladoras;
- Os concorrentes da sociedade;
- Os clientes da sociedade;
- Os beneficiários de garantias da sociedade;
- Os consumidores;
- Os titulares de dados pessoais;
- As contrapartes em contratos;
- Os seus sócios em sociedades portuguesas;
- Os trabalhadores e prestadores de serviços;
- Os vizinhos de prédios da titularidade da sociedade;
- As pessoas lesadas por atos imputáveis à sociedade.

Proferida sentença, fica a sociedade impedida de exercer atividade em Portugal, sendo nomeado liquidatário para vender todos os seus ativos em Portugal, e proceder ao pagamento a todos

²⁴ VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *Sociedades Comerciais Estrangeiras*, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 224 a 270.



os seus credores em Portugal. Se no âmbito da liquidação, e após pagamento a todos os credores, sobraem valores, estes são entregues à sociedade. Por outro lado, no caso de não haver ativos suficientes para pagar aos credores, o saldo negativo da liquidação deve ser cobrado à sociedade, sendo que respondem solidariamente os seus administradores (e as pessoas que tenham praticado os atos, quando tal seja determinável) nos termos do art. 4º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais.

O regime jurídico desta ação levanta ainda dois problemas que já deviam ter sido objeto de intervenção legislativa.

Por um lado, caso a sociedade proceda ao registo da representação em Portugal, em qualquer fase do processo, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, o que importa a extinção da instância. Este regime coloca entraves à iniciativa de propor ações com base no art. 4º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais, porque se corre o risco de a ação se extinguir a qualquer momento.

Como modo de evitar este entrave, seria de legislar no mesmo sentido do que foi efetuado em Macau e em Timor-Leste, e que têm na sua legislação disposições equivalentes ao art. 4º do Código das Sociedades Comerciais, mas que estatuem que o Tribunal concede um prazo de 30 dias para a sociedade regularizar a situação, registando a representação permanente, findo o qual a ação prossegue mesmo que a sociedade venha posteriormente a registar uma representação permanente na pendência da ação judicial. Deste modo, fica desde logo estabilizado se a ação deve ou não prosseguir, e caso seja de prosseguir a sociedade fica sujeita a ser impedida de continuar a exercer atividade em Portugal, e a ver liquidado todo o seu património em Portugal.



A segunda medida que seria de impor consiste na limitação das custas judiciais, pelo menos fixando um regime equivalente ao que vigora no regime da ação popular. Numa ação com fundamento no art. 4º do Código das Sociedades Comerciais, que tem uma natureza próxima da ação popular, ao incluir a defesa de interesses coletivos e difusos, nenhum sentido há em aplicar as regras gerais de custas, especialmente quando tendo em atenção a liquidação do património, a ação pode ter um valor avultado que não tem reflexo na complexidade da ação. Assim, estas ações deviam seguir o regime de valor de ação e custas que é aplicado no regime da ação popular.

Note-se que, no que respeita ao Ministério Público, este está isento de custas, nos termos do art. 4º, nº 1, al. a) do Regulamento de Custas Processuais, conjugado com o art. 4º, nº 1, als. b), h) e r) do Estatuto do Ministério Público. Estão também isentos de custas as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto (art. 4º, nº 1, al. f) do Regulamento de Custas Processuais).

Contudo, outras pessoas estão sujeitas a custas processuais nos termos gerais, o que não faz sentido. Nos casos em que a ação com base no art. 4º do Código das Sociedades Comerciais seja proposta com fins de proteção da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, proteção do consumo de bens e serviços, do património cultural e do domínio público, esta pode ter natureza de ação popular, seguindo o respetivo regime de custas. Mas nos demais casos, segue o regime comum o que, face aos interesses coletivos e difusos que resultam afetados pelas mesmas, não se justifica. Em consequência, defendemos que seria de proceder a uma alteração



legislativa, que se traduzisse na abrangência pelo regime de custas da ação popular das ações com base no art. 4º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais, quer através da integração destas ações no regime da ação popular, quer através da aplicação apenas do regime de custas respetivo.

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos